



Proc.	050/25
Fl.	755
Ass.	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 175/2025

PROCESSO: 050/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa **J. Castro EDA – CNPJ 03.557.787/0001-85** e manifestação sobre a legalidade do certame.

1. INTRODUÇÃO

A Procuradoria Geral do Município de Caracarái foi instada a manifestar-se acerca da legalidade da **Concorrência Presencial nº 004/2025**, diante da impugnação interposta pela empresa **J. Castro EDA**, que questionou cláusulas editalícias.

A análise será conduzida com fundamento no **Parecer Técnico nº 001/2025**, corroborado pelo Agente de Contratação, e nas disposições da **Lei nº 14.133/2021** e da **Constituição Federal (art. 37)**.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS IMPUGNATIVOS

A empresa impugnante apontou, em síntese:

- a) ausência de exigência de licenciamento ambiental;
- b) aplicação indevida da Resolução CONAMA nº 307/2002;
- c) omissão quanto à destinação final de resíduos;
- d) inadequação da modalidade presencial.

2.1 Licenciamento Ambiental

Conforme o **Parecer Técnico nº 001/2025**, as atividades do **Lote II** correspondem a manutenção de sistemas já existentes (esgoto e águas pluviais), sem caráter exploratório ou poluidor. À luz da **Resolução CONAMA nº 237/1997** e da **Lei nº 9.605/1998**, somente atividades potencialmente poluidoras demandam licenciamento. Logo, a ausência da exigência não configura vício.

2.2 Resolução CONAMA nº 307/2002

A referência normativa foi utilizada apenas em caráter **orientativo**, sem impor obrigação incompatível com a legislação de regência. Não se verifica nulidade.

2.3 Destinação Final de Resíduos





Proc.	050/25
Fl.	156
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O edital prevê expressamente, em seu **item 5.4**, a obrigatoriedade do transporte dos resíduos a estação de tratamento, afastando a alegada omissão.

2.4 Modalidade Presencial

A adoção do formato presencial decorre da exigência de **visita técnica obrigatória** e das condições de **conectividade precária** na localidade. Nos termos do **art. 33, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, admite-se a modalidade presencial quando o interesse público o justificar, como ocorre no presente caso.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A legalidade do certame deve ser aferida sob os princípios da **Administração Pública** – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

- **Licenciamento Ambiental:** A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a manutenção corretiva de sistemas já implantados não exige licenciamento ambiental, salvo quando há intervenção significativa.
- **Modalidade Licitatória:** A **Lei nº 14.133/2021** atribui margem de discricionariedade técnica ao administrador, desde que fundamentada em critérios objetivos de conveniência e oportunidade.
- **Regularidade Formal:** O edital resguarda os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, não impondo barreiras indevidas à participação dos interessados.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina:

1. **Inexistência de vício** formal ou material no edital que justifique o acolhimento da impugnação;
2. **Consistência** dos fundamentos técnicos apresentados;
3. **Adequação legal** da escolha pela modalidade presencial;
4. **Recomendação** pelo não provimento da impugnação, com regular prosseguimento do certame.

Deve-se ainda observar a determinação do **art. 33, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, assegurando-se a **gravação em áudio e vídeo da sessão pública**, como forma de garantir transparência e segurança jurídica.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Caracarái/RR, 20 de agosto de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria n°. 100/2025

Proc.	030/28
F.	152
Ass.	P



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Proc.	070/25
Fl.	158
Ass.	f



Código para verificação: 115E-8152-8C04-63D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VIEIRA E VIEIRA (CPF 961.XXX.XXX-72) em 20/08/2025 14:51:26 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caracarai.1doc.com.br/verificacao/115E-8152-8C04-63D5>